



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1105, de 2023**, que *"Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, facultando a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jorge Seif (PL/SC)	004
Senadora Zenaide Maia (PSD/RN)	005; 006
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	007
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	008

**TOTAL DE EMENDAS: 5**



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.105, de 2023)

Acrescenta o artigo 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a redução da jornada laboral mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

**“Art.1º**A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58-B:

‘58-B – As partes podem, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, pactuar a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

Parágrafo único - É facultada às partes, mediante acordo ou convenção coletiva, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de salário, nos termos do artigo 7º, VI da Constituição Federal e do artigo 611-A, I da CLT.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” NR



SENADO FEDERAL  
Senador JORGE SEIF – PL/SC

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o artigo 58-B na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), permitindo a redução da jornada laboral mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

É pertinente observar que a legislação vigente em nosso país já contempla tal possibilidade nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal, e 611-A, I, da CLT. O novo dispositivo, a ser instituído como artigo 58-B, busca proporcionar ao capítulo referente à jornada de trabalho uma delimitação clara da autonomia concedida às partes para transigirem acerca de sua jornada, priorizando a utilização de instrumentos coletivos.

Essa medida é importante por diversos motivos. Em primeiro lugar, ela confere maior segurança jurídica às partes envolvidas, evitando que sejam surpreendidas com decisões judiciais contraditórias. Em segundo lugar, ela promove a autonomia da vontade coletiva, permitindo que os trabalhadores e empregadores, por meio de suas entidades representativas, estabeleçam jornadas de trabalho que melhor atendam às suas necessidades específicas.

Ademais, a iniciativa pode contribuir para a redução da litigiosidade relacionada à jornada de trabalho, uma vez que as partes disporão de maior clareza acerca de seus direitos e deveres.

O projeto de lei, como um todo, reflete uma abordagem equilibrada que visa proteger os interesses dos empregados e das empresas, incentivando negociações justas e transparentes.

Por todos esses motivos, o apoio ao Projeto de Lei é recomendável.

Sala de Sessões

Senador **JORGE SEIF**

PL/SC



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PSD | RN**

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

I - Dê-se à ementa do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho por acordo individual, desde que feita sem redução salarial.

II - Dê-se ao art. 58-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, de que trata o art. 1º do PL nº 1.105, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal sem redução de seu valor salarial, por acordo individual.

§ 1º Observado o disposto no art. 611-A e 611-B, pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Em março de 2023, o Senador Weverton Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, para introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 58-B, nos seguintes termos:



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – [sen.zenaide@senado.leg.br](mailto:sen.zenaide@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7991516026>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD | RN

“Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.

§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral.”

O referido projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria do senador Paulo Paim, e obteve relatório aprovado, com emenda de Relator, dando ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.

§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.

§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”

Concluída a relatoria, em caráter terminativo, a proposição foi objeto de recurso ao Plenário, para que seja apreciada pelo conjunto dos nobres colegas.

Ao examinarmos o teor do Projeto original, e a emenda aprovada na CAS, observamos, contudo, que persiste uma injuridicidade que, por meio da presente emenda, pretendemos corrigir.

Nos termos do Projeto original, a redução de jornada de trabalho poderá ser ajustada “mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial”.

Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 7º, já se faculta, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, essa possibilidade. A inovação estaria, assim, na previsão de acordo individual, para tal fim, mas, nesse caso, não pode ser admitida a redução de salário, que o próprio art. 7º, VI, tem como *irredutível*, enquanto o inciso XIII do art. 7º XIII prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – [sen.zenaide@senado.leg.br](mailto:sen.zenaide@senado.leg.br)

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7991516026>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD | RN

Assim, embora o objetivo do Projeto de Lei seja o de permitir a redução de jornada por acordo individual, sem redução de salário, mediante o texto original submete-se também a redução de jornada por acordo ou convenção coletiva à vedação de redução de salário.

O texto aprovado pela CAS, na nova redação que dá ao art. 58-B, faculta às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, mas também desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva. E estabelece que essa redução, em qualquer caso, deverá observar o limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho. Ou seja, mesmo que não seja o caso de compensação de horários, somente por acordo ou convenção coletiva poderia se dar a redução de jornada, mesmo sem redução de salário.

Contudo o art. 7º, VI, permite a redução de salário conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo, com ou sem redução de jornada. No mesmo sentido, o art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais” e “banco de horas anual”.

Assim, respeitados os limites máximos previstos no inciso XIII do art. 7º, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” é “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, inclusive com a redução de salário, mediante a aplicação do inciso VI supra referido.

No entanto, não há permissivo constitucional para a redução de jornada, com redução de salário, por meio de acordo individual.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse sentido, a presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial, e sem o condicionamento à compensação mediante **acordo individual**.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade. Não havendo redução salarial, não vemos a necessidade de que se aplique, a essa hipótese, a necessidade de convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda objetiva, apenas, ajustar o texto do Projeto aos limites do art. 7º, sem desconhecermos a realidade que, nos termos do art. 611-A, incisos I e II, já é permitida a redução salarial com redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, em casos excepcionais.

Dessa forma, oferecemos a presente emenda no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada poderá ser objeto de **acordo individual**, mas tal





**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA PSD | RN**

redução não pode corresponder à redução do salário pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sala das Sessões,

**Senadora ZENAIDE MAIA**

**PSD/RN**



**EMENDA N°**  
**(ao PL 1105/2023)**

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 58-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução da jornada de trabalho por acordo individual, desde que feita sem redução salarial”

**Item 2** – Dê-se nova redação ao art. 58-B e ao § 1º do art. 58-B; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal sem redução de seu valor salarial, por acordo individual.

**§ 1º** Observado o disposto no art. 611-A e 611-B, pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.

**§ 2º** A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.

**§ 3º** Considera-se valor salarial, para fins do *caput*, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora”



## JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2023, o Senador Weverton Rocha apresentou o Projeto de Lei nº 1.105, de 2023, para introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o art. 58-B, nos seguintes termos:

*“Art. 58-B é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial.*

*§ 1º a redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial e restringe-se à quantidade de horas trabalhadas entre os limites estabelecidos no art. 58-A para o regime de tempo parcial e o art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal, para o regime de tempo integral.”*

O referido projeto tramitou na Comissão de Assuntos Sociais, sob a relatoria do senador Paulo Paim, e obteve relatório aprovado, com emenda de Relator, dando ao dispositivo a seguinte redação:

*“Art. 58-B. É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva.*

*§ 1º Pode ser efetuada a redução da jornada de trabalho diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em acordo ou convenção coletiva.*

*§ 2º A redução da jornada de trabalho sem redução salarial não se aplica ao regime de tempo parcial.*

*§ 3º A jornada de trabalho poderá ser reduzida ao limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho.*

*§ 4º Considera-se valor salarial, para fins do caput, o salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, sendo vedada a redução desse valor ainda que o trabalhador receba por hora.”*

Concluída a relatoria, em caráter terminativo, a proposição foi objeto de recurso ao Plenário, para que seja apreciada pelo conjunto dos nobres colegas.

Ao examinarmos o teor do Projeto original, e a emenda aprovada na CAS, observamos, contudo, que persiste uma injuridicidade que, por meio da presente emenda, pretendemos corrigir.

Nos termos do Projeto original, a redução de jornada de trabalho poderá ser ajustada “mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, de acordo com o Inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, a redução da jornada de trabalho, desde que feita sem redução salarial”.

Ocorre que, nos termos do inciso VI do art. 7º, já se faculta, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva, essa possibilidade. A inovação estaria, assim, na previsão de acordo individual, para tal fim, mas, nesse caso, não pode ser admitida a redução de salário, que o próprio art. 7º, VI, tem como *irredutível*, enquanto o inciso XIII do art. 7º XIII prevê que a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Assim, embora o objetivo do Projeto de Lei seja o de permitir a redução de jornada por acordo individual, sem redução de salário, mediante o texto original submete-se também a redução de jornada por acordo ou convenção coletiva à vedação de redução de salário.

O texto aprovado pela CAS, na nova redação que dá ao art. 58-B, facilita às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, sem redução de seu valor salarial, mas também desde que feita mediante acordo ou convenção coletiva. E estabelece que essa redução, em qualquer caso, deverá observar o limite mínimo de trinta horas semanais de trabalho. Ou seja, mesmo que não seja o caso de compensação de horários, somente por acordo ou convenção coletiva poderia se dar a redução de jornada, mesmo sem redução de salário.

Contudo o art. 7º, VI, permite a redução de salário conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo, com ou sem redução de jornada. No mesmo sentido, o art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 2017, prevê que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a

lei quando, entre outros, dispuserem sobre “pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais” e “banco de horas anual”.

Assim, respeitados os limites máximos previstos no inciso XIII do art. 7º, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” é “facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”, inclusive com a redução de salário, mediante a aplicação do inciso VI supra referido.

No entanto, não há permissivo constitucional para a redução de jornada, com redução de salário, por meio de acordo individual.

A redução da jornada de trabalho sem redução de salários é uma reivindicação histórica do movimento sindical brasileiro, de todos os trabalhadores e trabalhadoras.

Nesse sentido, a presente proposição sana uma lacuna legal no tocante à possibilidade de redução de jornada sem redução salarial, e sem o condicionamento à compensação mediante **acordo individual**.

A redução da jornada de trabalho atende aos anseios do mundo do trabalho moderno, garantindo qualidade de vida ao trabalhador e, consequentemente, maior produtividade. Não havendo redução salarial, não vemos a necessidade de que se aplique, a essa hipótese, a necessidade de convenção ou acordo coletivo.

Assim, a presente emenda objetiva, apenas, ajustar o texto do Projeto aos limites do art. 7º, sem desconhecermos a realidade que, nos termos do art. 611-A, incisos I e II, já é permitida a redução salarial com redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva, em casos excepcionais.

Dessa forma, oferecemos a presente emenda no sentido de que não restem dúvidas quanto à intenção de que a redução de jornada poderá ser objeto de **acordo individual**, mas tal redução não pode corresponder à redução do salário

pago, possibilidade que poderia vir a ocorrer se o trabalhador recebesse por hora trabalhada.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2024.

**Senadora Zenaide Maia**  
**(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8671181254>

Gabinete do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PL 1105/2023)**

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 58-B; e acrescentem-se §§ 2<sup>º</sup> a 4<sup>º</sup> ao art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1<sup>º</sup> de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1<sup>º</sup> do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 58-B.** É facultada às partes a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução do valor salarial.

.....  
**§ 2º** Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal, com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador, nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

**§ 3º** As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

**§ 4º** Fica revogado o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição da República, em seu inciso XXVI reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, trouxe mais luz a esse disposto constitucional, ao introduzir na Consolidação das Leis do Trabalho o artigo 611-A. O Supremo Tribunal Federal também já declarou constitucional a prevalência do acordado sobre o legislado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8816692920>

Ressalta-se ainda que as entidades sindicais também estão valorizando a Convenção coletiva de trabalho, como deixa claro as discussões no Projeto de Lei nº. 2099/2023, que tramita na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa.

Nesse ínterim, as 12 (doze) Centrais Sindicais são favoráveis às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, para autorregulação das relações trabalhistas.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8816692920>

**EMENDA N°**  
**(ao PL 1105/2023)**

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 58-B e aos §§ 4º a 6º do art. 58-B, todos do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 2º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:” (NR)

**“Art. 58-B.** É facultada às partes, a redução da jornada de trabalho diária ou semanal, mediante acordo em convenção coletiva, desde que feita sem redução de seu valor salarial

.....

**§ 4º** Pode ser efetuada a redução de jornada diária ou semanal com correspondente redução do salário recebido habitualmente pelo trabalhador nas datas estipuladas nos termos do art. 459, desde que essa redução tenha sido autorizada em convenção, nos termos do art. 7º, VI da Constituição Federal.

**§ 5º** As horas reduzidas poderão ser compensadas, conforme acordo entre as partes, com a anuência das respectivas entidades sindicais.

**§ 6º** - Revoga-se o artigo 611-B do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de Maio de 1943.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXVI da Constituição da República reconhece as Convenções e Acordos coletivos de trabalho, sendo que a Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, esclareceu e aprimorou esse dispositivo constitucional com a introdução do artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho, onde detalha os temas passíveis de negociação coletiva. O Supremo Tribunal Federal, em consonância, já proferiu decisões declarando a constitucionalidade da prevalência do acordado sobre o legislado.



É relevante salientar que as entidades sindicais estão cada vez mais enfatizando a importância da Convenção coletiva de trabalho, como evidenciado nas deliberações do Projeto de Lei nº. 2099/2023, atualmente em análise na Comissão de Assuntos Sociais. Essa iniciativa legislativa representa um reflexo da tendência em fortalecer a Convenção coletiva como instrumento central nas relações trabalhistas.

No contexto atual, as principais Centrais Sindicais manifestam apoio às negociações nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, visando à autorregulação das relações trabalhistas. A valorização da convenção coletiva em detrimento do acordo coletivo não apenas fortalece a representatividade das entidades sindicais, mas também se apresenta como a trajetória natural para as futuras interações entre o capital e o trabalho.

Portanto, a valorização da convenção coletiva de trabalho, em detrimento do acordo coletivo, reforça a representação das entidades sindicais e é o caminho natural para as futuras relações do capital e do trabalho.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho  
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5026585308>